



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918021/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.159 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito correspondente a parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 9.535,07 e homologar parcialmente a DCOMP 30630.48303.150107.1.3.02-2100 no limite do crédito adicional reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.159 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918021/2010-59

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 116/135) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 30630.48303.150107.1.3.02-2100 (folhas 02/08), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2005 informado no montante de R\$ 88.720,59 e reconhecido no valor de R\$ 76.653,87, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido por fontes pagadoras no montante de R\$ 664.413,50, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 11/13, na tabela reproduzida a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.294.551/0001-78	5706	47.930,07	27.261,66	20.668,41	Retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
17.155.730/0001-64	5706	2.737,68	209,52	2.528,16	Retenção comprovada em DIRF
63.081.764/0001-79	5706	641.216,93	0,00	641.216,93	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		691.884,68	27.471,18	664.413,50	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 171.624,87

Em sua manifestação de inconformidade (folha 15/25), em síntese do necessário, a contribuinte informou que do montante não confirmado de R\$ 664.413,50, o valor de R\$ 641.216,93 (retido pela fonte pagadora CNPJ 63.081.764/0001-79) não foi efetivamente utilizado para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005, e pleiteou o a confirmação dos montantes adicionais de:

- (i) R\$ 2.528,16 (que alegou retido pela fonte pagadora CNPJ 17.155.730/0001-64); e
- (ii) R\$ 9.535,37 (que alegou retido pela fonte pagadora CNPJ 01.294.551/0001-78).

No intuito de comprovar suas alegações, acostou aos autos o “*Informe de Rendimentos e Posição Acionária*” à folha 45; cópias das DCOMP em que utilizou o mencionado crédito de R\$ 641.216,93 (retido pela fonte pagadora CNPJ 63.081.764/0001-79) e também a parcela de R\$ 11.133,04 do crédito retido pela fonte pagadora CNPJ 01.294.551/0001-78, às folhas 47/58; cópias de livros e demonstrativos contábeis às folhas 59/70; cópia da DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário de 2005, às folhas 71/99.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum crédito adicional, tendo em vista, em síntese do relevante, que:

- (i) Em relação à fonte pagadora CNPJ 17.155.730/0001-64, o “*Informe de Rendimentos e Posição Acionária*” à folha 45 está em desacordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000;
- (ii) Em relação à fonte pagadora CNPJ 01.294.551/0001-78, a DIRF informa imposto retido no valor total de R\$ 38.394,70, tendo sido utilizados R\$ 11.133,04 na DCOMP 04131.57197.211205.1.3.06-2818 e confirmados na

DCOMP em análise R\$ 27.261,66, não restando qualquer parcela de crédito adicional a ser confirmada.

Ciência do acórdão DRJ em 25/05/2018 (folha 141). Recurso voluntário apresentado em 26/06/2018 (folha 142).

A recorrente, às folhas 146/162, em síntese do necessário, reforça suas alegações anteriores e apresenta, o informe de rendimentos à folha 145, no qual consta retenção, em 2005, pela fonte pagadora CNPJ 01.294.551/0001-78, no valor total de R\$ 47.930,07.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.159 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.918021/2010-59

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se restringe à confirmação dos montantes de IRRF de R\$ 2.528,16 (que a recorrente alega retido pela fonte pagadora CNPJ 17.155.730/0001-64); e R\$ 9.535,37 (que a recorrente alega retido pela fonte pagadora CNPJ 01.294.551/0001-78).

Quanto ao montante de R\$ 2.528,16, consta dos autos o “Informe de Rendimentos e Posição Acionária” à folha 45, a seguir reproduzido:

DJ DRJ08 SP

Fl. 45

Informe de Rendimentos e Posição Acionária
Ano Base : 2005

Sociedade Emissora CIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS		CNPJ 17.155.730/0001-64
Endereço AV. BARRACENA 1200		Cidade BELO HORIZONTE
		Estado MG
Nome INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA		Código do Acionista 00070048
CNPJ/CNPJ 55.444.882/0001-70		

Posição Acionária em 31/12/2005

Especie / Classe	Quantidade	Especie / Classe	Quantidade
Ações recebidas em bonificações / desdobramentos			
Mês	Especie / Classe	Quantidade	Custo de aquisição em R\$
Ações Subscritas			
Especie / Classe	Quantidade	Valor pago em R\$	Cód. Reg. CVM
Rendimentos e imposto retido na fonte			
Valor Bruto	Imposto Retido na Fonte	Valor Líquido	
TOTAL JCP NAO PAGO 2005	1.396,80	209,52	1.187,28
TOTAL JCP PAGO E NAO PAGO	1.396,80	209,52	1.187,28
SALDO JCP 2004 PAGO EM 2005	18.251,42	2.237,64	15.513,74
SALDO JCP ANO DE 2005	1.396,80	209,52	1.187,28
TOTAL	900,27	0,00	900,27

As posições custodiadas nas Bolsas de Valores em 31/12/2005 deverão ser informadas pelas Instituições Custodiantes.

000700481344

Banco Itaú S.A.
Agência Emissor (AO. CVM. 40/78)
Instituição depositária de ações escriturais (AO. CVM. 41/78)

Documento nato-digital

No acórdão recorrido, tal documento não foi aceito como comprobatório tendo em vista estar em desacordo com a IN SRF nº 119/2000, que aprovou o modelo de Comprovante

Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

No entanto, no âmbito do CARF, impõe-se acatar a determinação da Súmula CARF nº 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, resta analisar as informações constantes do referido documento.

Do referido “*Informe de Rendimentos e Posição Acionária*” além do montante de IRRF de R\$ 209,52 (confirmado em DIRF e no Despacho Decisório em questão), relativo a JCP do ano de 2005, consta informação de IRRF no montante de R\$ 2.737,68, relativo a “*Saldo JCP 2004 pago em 2005*”. A recorrente pleiteia a confirmação deste segundo valor, ao invés do primeiro, o que corresponde à alegada diferença de R\$ 2.528,16.

Em relação a Juros sobre o Capital Próprio, estabelece a Lei nº 9.249/95, em seu art. 9º, *caput* e §§ 2º e 6º, transcritos a seguir:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

(grifei)

Observa-se que a fonte pagadora deduz os juros devidos aos acionistas, quando os credita, ainda que não os tenha pago. E ao deduzir os juros, estes sofrem a incidência do IRRF, mesmo os que somente foram creditados e não pagos.

Assim, a incidência de IRRF no “*Saldo JCP 2004 pago em 2005*” de R\$ 2.737,68 ocorreu quando a fonte pagadora creditou os JCP, em 2004, e se refere àquele ano-calendário e não ao de 2005.

Acrescente-se que o referido montante de IRRF de R\$ 2.737,68 da fonte pagadora CNPJ 17.155.730/0001-64 consta como confirmado em DIRF como crédito que compõe o saldo

negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no processo nº 10880.911405/2010-41, da mesma contribuinte, em julgamento na presente sessão e também de minha relatoria.

Tal retenção, portanto, não pode ser utilizada na apuração do IR relativa a 2005.

Quanto ao montante de R\$ 9.535,37, a contribuinte trouxe aos autos, em sede de recurso voluntário, a cópia do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica à folha 145, a seguir reproduzido:

SP SAO PAULO DERAT Fl. 145

DE: MCM-Suprimentos FAX: 8135216978 19 ABR. 2006 15:52 Pág. 1

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2005		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA		CNPJ 01.294.551/0001-78		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA		CNPJ 55.444.392/0001-70		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Dez	5708	Juros sobre o capital próprio	319.533,78	47.930,07
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
Nome RICARDO AL EXANDRE BEZERRA SILVA			DATA 19/04/2006	Assinatura

Aprovado pela IN/SRF nº 119/2000

Não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, desde que estejam no contexto da discussão já levantada pela contribuinte. É o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Tal documento comprova inequivocamente que o valor total de imposto de renda retido pela fonte pagadora CNPJ 01.294.551/0001-78 relativo aos Juros sobre o Capital Próprio pagos ou creditados à recorrente foi de R\$ 47.930,07 e não de R\$ 38.394,70, como constava na DIRF reproduzida no acórdão recorrido. Assim, diante da utilização de R\$ 11.133,04 na DCOMP 04131.57197.211205.1.3.06-2818 e confirmação de R\$ 27.261,66 na DCOMP em análise, resta confirmar a parcela de crédito adicional no valor de R\$ 9.535,37.

A confirmação de tal valor está de acordo com o disposto na Súmula CARF nº 80, a seguir transcrita, tendo em vista o valor total de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio confirmado nas DCOMP que utilizaram tal crédito – a presente, 30630.48303.150107.1.3.02-2100, com cópia às folhas 02/08, compondo o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005; 04131.57197.211205.1.3.06-2818 e 34599.42327.060905.1.3.06-7304, com cópias às folhas 47/58, compensando os débitos a mesmo título, na forma do art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95, já transcrito, conforme informado no acórdão recorrido – não ultrapassar o valor de retenções correspondentes (15%) ao montante de Receitas de Juros sobre o Capital Próprio oferecidas à tributação na Ficha 06A, linha 23, da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, à folha 77, de R\$ 4.657.906,72:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Desta forma, deve ser reconhecida a parcela adicional de crédito retido pela fonte pagadora CNPJ 01.294.551/0001-78, no valor de R\$ 9.535,37, para, somada às parcelas já reconhecidas no montante de R\$ 278.717,78 e subtraída do IRPJ devido de R\$ 202.063,91, compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 86.189,24, homologando a DCOMP em lide no presente processo até este limite.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito correspondente a parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 9.535,07 e homologar parcialmente a DCOMP 30630.48303.150107.1.3.02-2100 no limite do crédito adicional reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson